

A. I. N° - 147079.0107/08-4  
AUTUADO - PADARIA E MERCEARIA FILHO DO REI LTDA.  
AUTUANTE - RENATO ALCANTARA DE ANDRADE  
ORIGEM - INFAS JEQUIÉ  
INTERNET 22.07.09

### 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0186-05/09

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração elidida. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 25/11/2008, exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória, como segue:

1. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração de ICMS (SimBahia). ICMS no valor de R\$200,00 e multa de 50%.
2. Omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte). Multa no valor de R\$ 877,97.

O autuado ingressa com defesa à fl.19, na qual informa que já foram pagos os valores, referentes ao período, objeto da infração 1, conforme anexos, razão pela qual solicita que seja julgado improcedente o auto de infração.

O autuante presta informação fiscal, fl. 29, nos seguintes termos:

O contribuinte contesta os valores cobrados na infração 1, juntando DAEs, que não foram apresentados durante a ação fiscal, e que comprovam o pagamento do ICMS mensal de SimBahia, feito em 25/04/2008, referente aos meses de janeiro a agosto de 2003.

Acata a alegação da defesa referente à infração 1 e reafirma a procedência da ação fiscal quanto a infração 2, no valor de R\$877,94, mais os acréscimos legais.

### VOTO

Na infração 1 está sendo exigido ICMS em decorrência de falta de recolhimento no prazo regulamentar, meses de janeiro a agosto de 2003, no valor de R\$200,00, por estar a empresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia.

O contribuinte, na peça de defesa procede à juntada do comprovante do pagamento, ocorrido em data anterior à ação fiscal, mas não apresentado à fiscalização no momento oportuno. O autuante reconhece a legitimidade do pagamento e concorda com a improcedência da autuação. Deste modo, concordo com a improcedência da infração, ficando elidida.

Na infração 2 está sendo exigido multa de 5% sobre o valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento, que não foram informadas na DME, consoante a previsão do artigo 42, XII-A da Lei nº 7.014/96.

Constatou que não há comprovação do cometimento da infração, pois sequer encontra-se demonstrado que as notas fiscais, relacionadas no demonstrativo de fl. 07, efetivamente não se encontram informadas na DME. Deste modo julgo improcedente a infração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 147079.0107/08-4, lavrado contra **PADARIA E MERCEARIA FILHO DO REI LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR